

LEI N. 9.060, DE 28 DE OUTUBRO DE 1965

Dispõe sobre o funcionamento, como Colégio, do Ginásio Estadual de São Sebastião

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual de São Sebastião.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de outubro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.061, DE 28 DE OUTUBRO DE 1965

Dá denominação ao Ginásio Estadual de Charqueada

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professor Benedito Dutra Teixeira" o Ginásio Estadual de Charqueada.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de outubro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.062, DE 28 DE OUTUBRO DE 1965

Cria Escola de Iniciação Agrícola em Quintana

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Escola de Iniciação Agrícola, em Quintana.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará a dotação adequada ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de outubro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 1010, DE 1964

Mensagem n. 358, de 28 de outubro de 1965.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar parcialmente, o projeto de lei n. 1.010, de 1964, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 10.208, que me foi remetido, pelas razões que passo a expor.

O projeto, no seu artigo 1.º declara de utilidade pública a Associação dos Abatedores de Gado e Frigorífico do Brasil Central, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede em São Paulo, destinada ao estudo e defesa da indústria nacional de carnes e derivados e declara, no seu artigo 2.º que a referida entidade passa a constituir órgão técnico-consultivo do Estado.

Sou levado a apor veto ao artigo 2.º da proposição, à vista dos princípios que me parecem dever nortear a colaboração de entidades privadas e de classe com o Poder Público.

A associação em questão, criada em 1961, que tem por finalidade representar os médios e pequenos industriais de carne que abastecem os centros urbanos do Brasil Central, preenche os requisitos para ser declarada de utilidade pública.

Relativamente à sua designação como órgão técnico-consultivo do Estado e sem deixar de reconhecer a eventual e útil colaboração que entidades desta natureza possam prestar ao Governo, parece-me, em primeiro lugar, desnecessária a medida e, em segundo, a concessão desse título não se coaduna

com os critérios assentes na Administração e relativos à contribuição de órgãos privados nas tarefas governamentais.

Os órgãos técnico-consultivos do Estado, ou são integrantes da administração direta ou indireta, ou os representantes de órgãos privados são chamados a integrá-los, a convite do Governo, ou por autorização legal.

Considerar as instituições de direito privado órgãos técnico-consultivos do Governo, cria precedentes a serem adotados em relação a uma infinidade de organismos privados, de natureza econômica, de pesquisa, de classe, de representação profissional, às vezes com mais de uma entidade para cada setor de atividade, podendo, mesmo, criar distinções injustas e envolver o Estado em possíveis divergências ou rivalidades que possam ocorrer entre tais unidades associativas.

No caso, por exemplo, da Associação em causa, sua ação ainda se exerce no congraçamento de uma parcela apenas das empresas de carne e derivados.

Embora sem recusar a colaboração desse tipo de entidade, julgo desnecessária — mórmente não havendo lei geral que estabeleça mencionada categoria de órgão técnico-consultivo — atribuir-lhe, em lei, aquela função, já que o Poder Público nunca deixará de receber as sugestões e as justas reivindicações das empresas privadas e poderá mesmo contar com seus representantes em comissões, conselhos ou grupos de trabalho que, eventualmente, venham a ser constituídos, como acontece normalmente na atividade da Administração.

Além disso, no caso específico da instituição em foco, já, no plano federal, a mesma participou de grupo de trabalho destinado a estudar o abate de gado e o abastecimento da população.

Por estas exclusivas razões é que aponho veto parcial ao projeto de lei n. 1.010, de 1964, para se excluir o artigo 2.º e devolvo a matéria à apreciação dessa egrégia Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 511, DE 1960

Mensagem n. 359, de 28 de outubro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 511, de 1960, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 10.186, que me foi remetido.

Dispõe referido projeto sobre a criação de um Ginásio Estadual no Bairro de Americanópolis, na Capital e outro em Américo Brasiliense.

Aceito a criação do Ginásio em Américo Brasiliense, município novo que não conta com estabelecimento de ensino de grau médio; deixo, porém, de sancionar a criação de idêntica unidade no Bairro de Americanópolis, na Capital, recaindo o veto sobre a expressão "no Bairro de Americanópolis, na Capital, e outro", do artigo 1.º.

É que, conforme tenho afirmado com atinência à matéria, o Governo tem procurado, por todos os meios ao seu alcance, promover o desenvolvimento da rede escolar oficial, visando a propiciar à população escolarizável todas as facilidades para a obtenção dos conhecimentos considerados indispensáveis na vida hodierna.

O PLADI — Plano de Desenvolvimento Integrado — contém metódico estudo relativo à espécie, estabelecendo a orientação do Governo nesse setor da atividade estadual.

Como foi ressaltado naquele trabalho, a expansão da rede do ensino ginásial e colegial, prevista para os próximos anos, terá em mente não apenas o aspecto qualitativo do ensino mas, também, deverá acompanhar o crescimento vegetativo da população compreendida na respectiva faixa etária.

Além do mais, procura o Governo incrementar a taxa de escolarização ginásial e colegial, à base de disseminação, pelo território do Estado, de ginásios e colégios comuns, agrícolas, industriais e vocacionais.

Assim sendo, é de se esperar — conforme, aliás, foi expressamente salientado no PLADI — a redução dos índices de evasão da escola média, com sensível melhoria dos resultados finais relativos ao aproveitamento escolar.

Vale notar que já no próximo ano, consoante as previsões do PLADI, o número de ginásios deverá superar a 500, atingindo cerca de 700 unidades em 1970.

Entretanto, não obstante o empenho da Administração em promover o pleno desenvolvimento do sistema escolar oficial, tenho sido compelido a negar sanção a determinados projetos da natureza do presente, tendo em vista, precipuamente, preservar os superiores interesses do ensino.

Realmente, a expansão desordenada da rede escolar, sem atender a um adequado planejamento técnico, redundaria, obviamente, em reais prejuízos para o sistema educacional do Estado.

É o caso da pretendida criação de mais um ginásio em Americanópolis. Nas proximidades deste bairro vem funcionando o Ginásio Estadual "Dr. Carlos Augusto de Freitas Villalva Júnior", o da "Saúde" — seção do Instituto de Educação "Conde José Vicente de Azevedo" — e o Ginásio Estadual "Deputado Rubens do Amaral" — também seção do mesmo Instituto de Educação.

Como se vê, nada justifica criar mais um estabelecimento, do tipo previsto no articulado, em localidade já muito bem servida de unidades de grau médio, em prejuízo, pois, de outras realmente necessitadas.

Expostas que tenho as razões do presente veto parcial, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO
GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 45.439, DE 27 DE OUTUBRO DE 1965

Regulamenta o processamento das promoções de Escreventes de cartórios oficializados, a que alude o artigo 6.º, da Lei n.º 8.553, de 30-12-64

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos de Escrevente dos cartórios oficializados serão preenchidos por promoção de ocupantes de cargos de igual denominação e de referência de vencimentos imediatamente inferior, lotados em cartórios da mesma comarca em que se deu a vaga.

Artigo 2.º — Para fins de promoção, os cargos de Escrevente, em cada comarca, serão considerados em conjunto, independentemente da natureza dos cartórios oficializados.

Artigo 3.º — As promoções de Escreventes, ressalvado o disposto no presente decreto quanto ao processamento, obedecerão às mesmas normas estabelecidas na legislação vigente, para as do funcionalismo público civil do Estado.

Artigo 4.º — As promoções serão feitas até 60 (sessenta) dias após a ocorrência das vagas, indicados os Escreventes que a elas concorrem na forma do artigo 6.º.

Artigo 5.º — Os direitos e vantagens que decorrerem da promoção serão contados a partir da data da publicação do respectivo decreto.

§ 1.º — Ao Escrevente que não estiver em efetivo exercício, só se abonarão as vantagens a partir da data da reassunção.

§ 2.º — A promoção não implica, para o promovido, em mudança de cartório. O nomeado para cargo de vencimento inicial terá exercício na serventia onde ocorreu a vaga que deu origem as promoções salvo deliberação em contrário do Tribunal de Justiça, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 88, da Lei n.º 8.101, de 16 de abril de 1964.

Artigo 6.º — As promoções recairão nos Escreventes constantes das listas de classificação que forem organizadas.

§ 1.º — As listas de classificação serão organizadas durante o segundo semestre de cada ano, para valer para o provimento de todas as vagas que ocorrerem durante o exercício seguinte. Na apuração dos requisitos para o efeito da elaboração das listas só serão consideradas os atos ou fatos ocorridos até 30 de junho do ano em que estiver sendo organizada.

§ 2.º — Na organização das listas obedecer-se-á, rigorosamente, à ordem decrescente de classificação pelo grau de promoção.

§ 3.º — As listas deverão ser publicadas até 31 de outubro, correndo da publicação os prazos de recurso.

Artigo 7.º — As vagas ora existentes, bem como as que vierem a se verificar no corrente exercício, serão providas nos termos do presente decreto.

Artigo 8.º — Para efeito do disposto no artigo 7.º, fará a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior publicar as competentes listas de classificação dentro do prazo de 90 (noventa) dias, após cumprido o que dispõe o § 2.º, do artigo 69, da Lei n.º 8.101 de 16 de abril de 1964.

Parágrafo único — Para a elaboração da lista de que trata este artigo serão levados em consideração apenas os atos e fatos ocorridos até 31 de outubro de 1964.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Júlio D'Elboux Guimarães

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 23 de outubro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor-Geral, Substituto